



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 446-A, DE 2025 (Do Sr. Padovani)

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(do Senhor Dep. Padovani)

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como KOSHER no território nacional, desde que atendam aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços KOSHER aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados de acordo com os preceitos da lei judaica, conforme as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços KOSHER:

I. Origem dos Ingredientes: Todos os ingredientes utilizados na produção devem excluir quaisquer substâncias proibidas pela lei judaica, como carne de porco e derivados.

II. Certificação: Todos os produtos KOSHER devem possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255900800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

os preceitos judaicos, garantindo que não haja contaminação cruzada com produtos não KOSHER e que todos os equipamentos e utensílios respeitem esses preceitos.

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

III. Rotulagem: Os produtos e serviços KOSHER devem apresentar, de forma clara e visível, a informação de que são KOSHER, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos sobre a conformidade dos produtos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa autorizar e regulamentar a produção, comercialização, importação e exportação de produtos e serviços classificados como KOSHER no território nacional, atendendo aos preceitos da lei judaica. A proposta busca não apenas atender às necessidades específicas da numerosa e relevante comunidade judaica, mas também promover a diversidade cultural e religiosa, ampliar as oportunidades econômicas no mercado nacional e internacional e fortalecer a imagem do Brasil como um país que



* C D 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

respeita e promove a diversidade cultural e religiosa, conforme preceitua nossa Constituição Federal, que assegura o direito a todos os cidadãos de praticar suas crenças e tradições.

Apresentação: 13/02/2025 11:38:28.813 - Mesa

PL n.446/2025

Além disso, a certificação KOSHER é reconhecida internacionalmente como um selo de qualidade e segurança alimentar, o que pode agregar valor aos produtos brasileiros, abrindo portas para novos mercados. A regulamentação proposta estabelece critérios claros para a produção, certificação e rotulagem desses produtos, garantindo transparência e confiança aos consumidores, sejam eles adeptos da dieta KOSHER ou não.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos religiosos e culturais, no fortalecimento da economia nacional e na promoção de um ambiente de negócios mais inclusivo e diversificado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

PADOVANI
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254255900800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 2 5 4 2 5 5 9 0 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 446, DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços KOSHER no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PADOVANI

Relator: Deputado BETO RICHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 446, de 2025, de autoria do Deputado Padovani, dispõe sobre a autorização para produção, comercialização, importação e exportação de produtos e serviços **KOSHER** no território nacional, observando os preceitos da lei judaica. A proposta define critérios claros para caracterização e certificação desses produtos, incluindo a origem dos ingredientes, a exigência de certificação emitida por entidade reconhecida e a rotulagem com selo de identificação KOSHER. Prevê, ainda, a fiscalização pelos órgãos competentes e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Segundo o autor, o objetivo é atender à comunidade judaica, promover o respeito à diversidade cultural e religiosa e, ao mesmo tempo, impulsionar o setor produtivo, uma vez que a certificação KOSHER é internacionalmente reconhecida como símbolo de qualidade e segurança alimentar, abrindo oportunidades de exportação e agregando valor aos produtos brasileiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de **Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania**, a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento



* C D 2 5 0 5 8 9 3 9 0 0 *

Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É nosso relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 446, de 2025, de autoria do Deputado Padovani, apresenta uma iniciativa de notável relevância social, cultural e econômica, ao dispor sobre a autorização para produção, comercialização, importação e exportação de produtos e serviços **KOSHER** no território nacional, ou seja, aqueles **produzidos segundo os preceitos da lei judaica**, respeitando critérios religiosos específicos quanto à origem dos ingredientes, ao preparo, à manipulação e à certificação.

A proposição estabelece parâmetros objetivos para a caracterização desses produtos, definindo critérios quanto à origem dos ingredientes, certificação por entidades reconhecidas e rotulagem transparente e padronizada, além de prever mecanismos de fiscalização e regulamentação pelo Poder Executivo.

A proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal) e da valorização da diversidade cultural (art. 215), assegurando o direito das comunidades religiosas de exercerem seus costumes e práticas de fé. Sob esse aspecto, o projeto não apenas atende às demandas da comunidade judaica brasileira, mas também reforça o caráter plural e inclusivo da sociedade nacional.

Ademais, a certificação KOSHER é amplamente reconhecida no comércio internacional como um selo de qualidade, segurança e rastreabilidade alimentar, o que confere vantagem competitiva aos produtos brasileiros nos mercados externos. Assim, a medida possui potencial para estimular o setor produtivo, gerar novas oportunidades de exportação e diversificar a pauta comercial do país, sem criar ônus adicionais para o Estado ou para o setor privado.



* c d 2 5 0 5 8 9 8 9 3 9 0 0 *

Do ponto de vista jurídico e formal, a proposição mostra-se tecnicamente adequada, respeitando a competência legislativa da União e os parâmetros regimentais da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, considerando a relevância cultural, a oportunidade econômica e a regularidade jurídica da proposição, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 446, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 2 5 0 5 8 9 8 9 3 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 446, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 446/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Felipe Carreras, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

